



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 216/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 11/09/2019
Horas 08:25
Por:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 133/2019, que “Institui o Programa de Incentivo à Produção Literária e Cultural no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 133/2019

Institui o Programa de Incentivo à Produção Literária e Cultural no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa de Incentivo à Produção Literária e Cultural, vinculado ao órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Este Programa tem por objetivo:

I - gerar oportunidades para autores, compositores, artistas em geral divulgarem suas obras por meio de:

a) livros;

b) capas em papel de disco compacto – CD;

II - estimular a publicação de trabalhos acadêmicos;

III - garantir a publicação mínima, a ser definida pelo Poder Executivo, sem custo, aos beneficiados pelo Programa; e

IV - democratizar a produção editorial e gráfica, estimulando o surgimento de novos talentos.

Parágrafo único. Somente pessoas físicas poderão fazer uso dos benefícios do Programa.

Art. 3º. São os seguintes gêneros contemplados para as publicações beneficiadas pelo Programa:

I - científico;

II - romance;

III - ficção;

IV - suspense;

V - autoajuda;

VI - infanto-juvenil; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII - outras expressões culturais, desde que aprovadas por órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para ter direito ao Programa, o beneficiário deverá autorizar a impressão de cópias, sem qualquer ônus ao Estado, para distribuição gratuita, a título de incentivo à leitura, nas seguintes instituições:

I - unidades escolares das redes públicas estadual e municipal;

II - bibliotecas públicas estaduais e municipais; e

III - arquivos públicos estaduais e municipais;

IV - outras instituições de incentivo à leitura e cultura, ficará a critério do órgão definido pelo Poder Executivo de acordo com o artigo 1º.

Art. 4º. O Poder Executivo normatizará a quantidade e a capacidade anual de publicações disponíveis para atendimento ao Programa.

Art. 5º. Fica o Poder executivo autorizado a abrir créditos orçamentários para atender a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº , DE DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Institui o Programa de Incentivo à Produção Literária e Cultural no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 216/2019 - ALE, de 11 de setembro de 2019.

Senhores Deputados, sem embargos aos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção ao projeto, uma vez que o Autógrafo de Lei nº133/2019, de 11 de setembro de 2019, em síntese, consiste em incentivar a produção literária e cultural, oportunizando aos autores, compositores, artistas em geral divulgarem suas obras por meio de livros, capas em papel de disco compacto - CD, bem como estimular a publicação de trabalhos acadêmicos, com isso, garantindo a publicação mínima, sem custos aos seus beneficiados do Programa e ainda, democratizar a produção editorial e gráfica, fomentando o surgimento de novos talentos.

Outrossim, informo, que o aludido Projeto encontra-se confluyente à redação dada pela Lei nº 1605, de 24 de abril de 2006 que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Bolsa de Apoio à Produção Literária”, o qual teve sua matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto por essa Casa de Leis.

Desta forma, conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, não há como negar que o projeto versa sobre um tema de grande relevância social e de elevada importância cultural para o Estado de Rondônia, porém, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, das quais constituem, atividade que ostenta evidente natureza administrativa, sendo de competência privativa do Poder Executivo.

Destaco, que a presente demanda, abrange aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do Governo, em consonância com critérios próprios de planejamento e analisadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Além disto, conforme se depreende do artigo 5º deste Projeto de Lei, o Poder Legislativo cria um dever, impondo a outro Poder, **in casu** o Executivo, sem qualquer guarida em dispositivo constitucional a obrigação de normatizar a quantidade e a capacidade anual de publicações disponíveis para atendimento ao Programa, o que torna inviável tal demanda, violando o Princípio da Separação dos

Poderes, afrontando ao estabelecido pela Carta Maior.

Por se tratar de atuação administrativa decorrente de escolha política de gestão, na qual é impedida a interferência de qualquer outro poder, infere-se que à Administração Pública, e não ao legislador, cabe dispor acerca da conveniência e oportunidade de programas em proveito da população.

Tanto a jurisprudência, quanto a doutrina moderna estabelecem entendimento pacificado, delimitando ao Poder Executivo, basilarmente a função de administrar, a qual se traduz nos atos de planejamento, organização e direção de atividades peculiares ao Poder Público.

Por outro lado, de modo primacial, compete ao Poder Legislativo a função de editar leis, ou em outras palavras, atos normativos recamados de generalidade e abstração.

Ademais, como bem podem anuir Vossas Excelências, quanto ao aspecto formal, trata-se de incumbência; privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a gestão pública, nos termos do inciso VII do artigo 65, bem como iniciar Projetos de Lei na forma da alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39, ambos da Constituição Estadual.

Assim, no tocante à iniciativa Legislativa, Projetos de Lei que veiculam programas de governo, incluem-se na denominada “Reserva de Administração”, que é a manifestação do Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, porquanto cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

Desta maneira, a independência dos Poderes está intrinsecamente ligada à iniciativa privativa do Executivo, na elaboração de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Estadual. Assim, uma vez maculado de vício de iniciativa, extrapolando a competência do Legislativo Estadual, conseqüentemente, viola-se a Separação de Poderes, prevista no artigo 2º, da Constituição Federal.

A propósito da chamada “Reserva de Administração”, esta temática já foi analisada pelo STF, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.(...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

“(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010) (grifos acrescentados).

Ainda neste sentido, temos:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

E, como consequência, a matéria acarretará aumento de despesa com a sua consecução, não havendo nenhuma indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, o que viola o conteúdo do artigo 167, inciso I da Carta Magna, **in verbis**:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

É cediço, que a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o Autógrafo de Lei em questão. Neste sentido:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autora na ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da "Semana Municipal de Valorização do Educador". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Ante o exposto, a propositura padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, impondo-se à necessidade de veto total, na medida em que inicia Programa não incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como infringe o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º, assim como a regra do artigo 167, ambos da Constituição Federal/1988.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.397585/2019-48

SEI nº 7954272